



# JORNAL OFICIAL

Segunda, 30 de março de 2020

I

Série

Número 59

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

**Portaria n.º 99/2020**

Cria a Câmara de Provedores dos Produtos Agrícolas e Agroalimentares da Região Autónoma da Madeira - AgroSenseLab, e regulamenta o seu funcionamento.

**Portaria n.º 100/2020**

Revoga a Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 424/2016, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime da medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 101/2020**

Segunda alteração da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 425/2016, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 8.1 - “Florestação e criação de zonas arborizadas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 102/2020**

Segunda alteração da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 426/2016, de 11 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 8.2 - “Apoio à implantação e manutenção de sistemas agroflorestais”.

**Portaria n.º 103/2020**

Estabelece as regras do prolongamento e limitação de novos compromissos de natureza agroambiental e silvoambiental.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 99/2020**

de 30 de março

Cria a Câmara de Provedores dos Produtos Agrícolas e Agroalimentares da Região Autónoma da Madeira - AgroSenseLab, e regulamenta o seu funcionamento

São muitos e diversos os produtos agrícolas e agroalimentares obtidos no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), cujos modos de produção integram o património cultural imaterial madeirense e portosantense, o qual importa proteger e preservar.

Esta forte ligação ou pertença resulta de provirem de material vegetal autóctone, incluindo variedades tradicionais e regionais de hortofrutícolas e restante material espontâneo adaptado às condições agroecológicas locais, e de serem fruto da atividade de gerações de agricultores, do seu saber fazer, e das técnicas tradicionais de preparação dos alimentos utilizadas ao longo dos tempos nas ilhas da Madeira e do Porto Santo na produção doméstica, artesanal e industrial de bens alimentares.

Os produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM, são bens que advêm das atividades agrícola, pecuária e das pescas, bem como da transformação artesanal, da agroindústria tradicional, da doçaria conventual e da gastronomia típica os quais, entre outros aspetos, apresentam características próprias e ou uma reputação e notoriedade que estão intrinsecamente ligadas à sua origem madeirense ou portosantense e aos modos particulares de produção adotados pelos agricultores e por outros produtores locais que comprovadamente permanecem inalterados há, pelo menos, 30 anos.

Entre estes produtos destacam-se: nos frutos e produtos hortícolas frescos típicos da agricultura local, a banana, a anona, o abacate, a papaia, o maracujá, o mango e o tabaibo, bem como a cebola, a batata-doce, o inhame e a pimpinela entre outros; nos produtos agroalimentares, o “pão de casa”, o “bolo do caco”, outros bolos e broas tradicionais, como as queijadas madeirenses e os bolos e broas de mel-de-cana, o próprio mel-de cana, o requeijão e as sidras madeirenses, para além dos rebuçados, doces e geleias à base de frutos e as ervas aromáticas regionais ou os méis resultantes da flora local, e, nos produtos transformados das pescas, o gaiado seco e as lapas de escabeche.

Embora não constituam escopo deste diploma, não se poderá deixar de referir que entre as produções tradicionais encontram-se as do setor do vinho, designadamente o secular “Vinho Madeira-DO”, os vinhos de mesa “Madeirense-DO” e “Terras Madeirenses- IG”, e as do setor das bebidas espirituosas como o “Rum da Madeira-IG”, também conhecido por “aguardente de cana” ou “rum agrícola”, e os licores, com destaque para a “Poncha da Madeira-IG”, produtos estes que devido às características especiais que lhes são conferidas pela sua origem geográfica e à forte notoriedade da sua indicação geográfica, gozam já de um estatuto especial reconhecido internacionalmente e de um regime de proteção que, nesta Região Autónoma, é gerido pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira (IVBAM, IP-RAM).

Inicialmente apenas assentes na designada “agricultura familiar”, os produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM, com o devir do tempo, e em paralelo, passaram a ser obtidos em explorações agrícolas empresariais e em unidades agroindustriais, as quais, na

maioria dos casos, continuam a respeitar os modos tradicionais de produção com relevante interesse etnográfico, social e industrial ou a corresponder a “produtos com história” que refletem valores de memória, autenticidade e singularidade que devem ser transmitidos fielmente às futuras gerações.

Por outro lado, verifica-se que os produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais madeirenses e portosantenses, detêm uma elevada procura no mercado doméstico por serem perçecionados pelos consumidores locais e, cada vez mais, também pelos turistas que visitam o território, como “Produtos diferentes”, porque as suas características dependem das condições ecológicas e antropológicas da RAM e respeitam os usos e costumes ancestrais associados à sua produção e consumo e, como “Produtos de qualidade superior” quer do ponto de vista organolético, porque apresentam aspetos, aromas e sabores que lhes são muito familiares, quer do ponto de vista simbólico, porque representam valores patrimoniais, históricos e culturais ligados à “sua terra”.

Na senda da promoção e proteção da genuinidade das características particulares e dos modos de produção próprios dos principais produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais, nos últimos anos foram instituídos mecanismos de qualificação específicos da RAM, como é o caso dos estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho, que criou as marcas coletivas de certificação Mel de Cana da Madeira, Bolo de Mel de Cana da Madeira e Broas de Mel de Cana da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterados os anexos pela Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro, que criou a marca Produto da Madeira e, mais recentemente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/M, de 2 de fevereiro, que fixou o regime relativo à produção e comercialização do pão tradicional da Região Autónoma da Madeira.

Estes diplomas vieram estabelecer regras gerais relativas à salvaguarda da origem e dos modos de produção dos produtos que abrangem, protegendo-os de algum modo contra práticas abusivas de imitação ou de usurpação da sua tradicionalidade e origem da produção.

No âmbito destes mecanismos de qualificação específicos deverá ainda considerar-se o uso do Símbolo Gráfico POSEI, também designado de logotipo das regiões ultraperiféricas da União Europeia, destinado a melhorar o conhecimento e o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos destas regiões, inicialmente criado pelo artigo 31.º do Regulamento (CEE) n. 1600/92 do Conselho, de 16 de junho e reinstituído pelo artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março.

Também com este objetivo, mais recentemente, tem vindo a ser dinamizada a constituição de agrupamentos de produtores e a elaboração de cadernos de especificações que no curto a médio-prazo vão permitir promover o registo do nome de muitos destes produtos como Denominação de Origem Protegida (DOP), como Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou ainda como Especialidade Tradicional Garantida (ETG), ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro.

A par da atestação da origem e do modo particular de produção, além do conhecimento das características físico-químicas, microbiológicas e nutricionais, na definição dos atributos de um dado produto agrícola ou agroalimentar tradicional, e que confirmam ser este distinto de qualquer

outro, assume particular importância a determinação da sua qualidade sensorial, um poderoso instrumento de medição das percepções dos consumidores habituais do mesmo que permite identificar outras características essenciais que lhe conferem a genuinidade e a singularidade, pelo que necessariamente o estabelecimento do seu “perfil sensorial” deve ser considerado no respetivo caderno de especificações ou referencial técnico associado.

A mais-valia do registo do nome de um produto agrícola ou de um género alimentício ao abrigo de um regime de qualidade da União Europeia, ou do uso de uma marca ou símbolo associado a um mecanismo de qualificação específico da RAM, está decisivamente alicerçada à obtenção da confiança dos consumidores, sendo que esta só pode ser conquistada se estiverem implementados sistemas de verificação e de controlo fiáveis que permitam garantir-lhes que o produto em causa está em conformidade com as disposições do respetivo caderno de especificações ou do referencial técnico que lhe seja aplicável, assim favorecendo a devida credibilidade às alegações ou à marca ou símbolo que o diferencia nos mercados.

Neste contexto, também no âmbito dos sistemas de verificação e atestação da conformidade ou de certificação dos produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM, a análise sensorial assume especial importância, ao envolver, entre muitos outros aspetos, desde a avaliação visual à degustação, passando pela forma de apresentação, para a determinação da conformidade dos atributos destes bens com as regras estabelecidas em cadernos de especificações ou outros referenciais técnicos que lhes sejam aplicáveis.

Porque a constante evolução dos gostos e das necessidades dos consumidores motiva que os produtores estejam disponíveis para inovar os mercados com a introdução de novos produtos ou de novas combinações ou formas de apresentação dos produtos agroalimentares regionais, o recurso à análise sensorial proporciona também uma forma eficiente de perspetivar o grau de aceitação e de aprovação pelos consumidores e, dessa forma, contribuir para minimizar custos e aumentar as probabilidades de sucesso das novas propostas.

Haverá então que criar as condições para que seja possível proceder, de forma sistemática e na base de referenciais internacionalmente aceites, à realização da análise sensorial necessária à identificação e caracterização dos produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM e, posteriormente, quando colocados no mercado, à verificação da sua conformidade com os atributos estabelecidos nos cadernos de especificações ou nos referenciais técnicos que lhes sejam aplicáveis, como ainda para o desenvolvimento de novos produtos.

Com este objetivo considera-se da maior pertinência, no âmbito da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, proceder à criação de uma Câmara de Provedores que se dedique exclusivamente aos produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM, com exceção dos vinhos e bebidas espirituosas já dotados de um regulamento próprio.

A Câmara de Provedores a instituir, a funcionar segundo os princípios da independência e da objetividade, designadamente no cumprimento do disposto nas normas de referência internacionais, deverá ser constituída por pessoas com conhecimentos e capacidades técnicas na área da análise sensorial para promover a caracterização e identificação dos atributos essenciais à genuinidade dos produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM, como também para assegurar a avaliação da conformidade e

o controlo da qualidade nesta área, complementando os requisitos dos processos de qualificação aplicáveis, e assessorando os produtores no desenvolvimento de novos produtos.

A metodologia de recrutamento, seleção, treino e qualificação dos provedores que vão integrar a novel Câmara de Provedores seguirá o preconizado no referencial normativo NP ISO 8586-1 (2001) - “Análise Sensorial: Guia Geral para a Seleção, Treino e Controlo dos Provedores - Parte 1: Provedores Qualificados”.

Haverá igualmente que dotar o funcionamento desta Câmara de Provedores, de um sistema que permita corresponder a eventuais casos de interposição de recurso por parte dos operadores às deliberações que esta tome, consagrando-se assim o princípio da participação dos interessados no exercício das competências públicas em harmonização com os princípios referidos da independência e da objetividade.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a), f) e k) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1.º Objeto

- 1- O presente diploma cria a Câmara de Provedores dos Produtos Agrícolas e Agroalimentares da Região Autónoma da Madeira - AgroSenseLab, adiante abreviadamente designada por “AgroSenseLab”, e cujo Regulamento próprio é estabelecido no Capítulo II do presente diploma.
- 2- A AgroSenseLab tem por missão assegurar a análise sensorial dos produtos agrícolas e agroalimentares obtidos na Região Autónoma da Madeira (RAM), com exceção dos provenientes dos setores da produção do vinho e das bebidas espirituosas, com vista a melhor sustentar a diferenciação da sua genuinidade e qualidade superior, bem como a apoiar o desenvolvimento de novos produtos desta natureza.

### Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma são consideradas as seguintes definições:

- a) «Amostra», o espécime ou unidade de um determinado produto que é apresentada para análise sensorial;
- b) «Análise sensorial», a ciência relacionada com a avaliação dos atributos organoléticos de um produto através dos sentidos (vista, olfato, tato, paladar e, quando aplicável, ouvido);
- c) «Atributo», a característica perceptível através dos sentidos no decurso de uma análise sensorial;
- d) «Fator de qualidade», o conjunto de atributos ou características selecionadas para avaliar a qualidade total de um determinado produto;

- e) «Júri da prova», o conjunto de provadores selecionados que, num mesmo momento, participam na análise sensorial de um determinado produto ou grupo de produtos;
- f) «Organolético», os atributos que caracterizam um determinado produto que são detetados e avaliados através dos sentidos;
- g) «Painel sensorial», o conjunto de provadores selecionados que dispõem da capacidade e competência próprias para participar na análise sensorial de um determinado produto ou família de produtos;
- h) «Perfil sensorial», a descrição das propriedades sensoriais de uma amostra de um determinado produto, que consiste na apresentação dos atributos sensoriais que o caracterizam e na ordem em que são percebidos, podendo também incluir a indicação do valor de intensidade de cada um desses atributos;
- i) «Perito», a pessoa que através do conhecimento ou experiência com um determinado produto tem competência para emitir uma opinião abalizada sobre as suas características sensoriais;
- j) «Procedimento de prova», o procedimento a seguir numa análise sensorial, em função da metodologia de prova selecionada e das especificidades do produto em causa, incluindo as condições de preparação e apresentação das amostras, e os modelos de registos e de apresentação dos resultados;
- k) «Produto», o material comestível ou não que pode ser avaliado através de análise sensorial. Neste caso corresponde a um bem alimentar cujos atributos organoléticos são sujeitos à análise sensorial;
- l) «Produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM», os bens resultantes das atividades agrícola, pecuária e das pescas, bem como os provindos da transformação artesanal ou da agroindústria tradicional, da doçaria conventual e da gastronomia típica que reúnem as seguintes características:
- apresentam características próprias e ou uma reputação e notoriedade que estão intrinsecamente ligadas à sua origem madeirense ou portosantense e aos modos particulares de produção adotados pelos agricultores e por outros produtores locais que comprovadamente permanecem inalterados há, pelo menos, 30 anos;
  - são obtidos respeitando modos particulares de produção e outras condições que lhes conferem características de genuinidade e especificidade que estão ligadas à sua tradicionalidade e origem, independentemente do facto de atualmente serem obtidos em pequenas ou modernas explorações agrícolas ou em unidades familiares, artesanais ou agroindustriais;
  - apresentam características e as condições mínimas para o cumprimento das disposições legais aplicáveis à produção e comercialização de bens alimentares, incluindo as inerentes às normas de comercialização e à higiene e segurança alimentar;
  - detêm atributos que os consumidores madeirenses e portosantenses identificam facilmente, valorizam e reconhecem como indissociáveis do carácter genuíno e da qualidade superior que os caracterizam;
- m) «Prova», o ato propriamente dito de análise sensorial de um produto segundo determinado procedimento de prova;
- n) «Provador», a pessoa que participa numa análise sensorial, previamente treinada e qualificada pela sua capacidade específica para a realizar;
- o) «Provador Perito», o provador com um elevado grau de sensibilidade sensorial e experiência em métodos sensoriais, que é capaz de fazer análises sensoriais consistentes e com repetibilidade em vários produtos;
- p) «Qualidade», o conjunto das características e particularidades de um determinado produto que lhe conferem a capacidade de satisfazer as necessidades explícitas ou implícitas dos consumidores a que se destinam;
- q) «Sensorial», o conceito que se refere ao uso dos sentidos, isto é, relativo à experiência da pessoa através dos sentidos;
- r) «Regime de qualidade e mecanismos de qualificação», os:
- regimes de qualidade da União Europeia estabelecidos nos Títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, relativos ao registo da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício como Denominação de Origem Protegida, como Indicação Geográfica Protegida ou como Especialidade Tradicional Garantida, bem como o regime relativo ao uso da menção de qualidade facultativa “produto de montanha” estabelecido no Títulos IV do referido Regulamento;
  - mecanismos de qualificação específicos da RAM, estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho, que criou as marcas coletivas de certificação Mel de Cana da Madeira, Bolo de Mel de Cana da Madeira e Broas de Mel de Cana da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterados os anexos pela Portaria n.º 12/2015, de 14 de janeiro, que criou a marca Produto da Madeira e, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/M, de 2 de fevereiro, que fixou o regime relativo à produção e comercialização de pão tradicional da Região Autónoma da Madeira, bem como o regime de utilização do Símbolo Gráfico POSEI, reinstituído pelo artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e destinado a melhorar o conhecimento e o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos das regiões ultraperiféricas da União Europeia.
- s) «Sessão de prova», o ato de prova realizado por mais do que uma pessoa, em simultâneo, e sem que haja qualquer interação entre si.

## CAPÍTULO II Regulamento da AgroSenseLab

### Artigo 3.º Definição e funções

- 1- A AgroSenseLab é um órgão colegial, integrado na Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a funcionar na dependência direta do respetivo Diretor Regional (DRA).

- 2- Compete à AgroSenseLab desempenhar as seguintes funções:
- Implementar métodos de análise sensorial de produtos agrícolas e agroalimentares, seja do tipo discriminativa, seja do tipo descritiva;
  - Estabelecer o perfil sensorial dos principais produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM, detetando, descrevendo e quantificando os atributos que constituem o seu distintivo fator de qualidade, designadamente com vista à elaboração dos cadernos de especificações e, quando aplicável, dos referenciais técnicos relativos aos regimes de qualidade ou aos mecanismos de qualificação aplicáveis a estes produtos;
  - Proceder à análise sensorial dos produtos agrícolas e agroalimentares que beneficiam dos regimes de qualidade e dos mecanismos de qualificação específicos da RAM, no âmbito dos planos de controlo relativos aos sistemas de avaliação e de atestação da conformidade ou dos sistemas de certificação que lhes sejam aplicáveis;
  - Prestar serviços de análise sensorial na pesquisa e no desenvolvimento de novos produtos ou de novas combinações ou formas inovadoras de apresentação de produtos existentes, como instrumento de verificação do seu grau de aceitação e aprovação pelos consumidores;
  - Prestar serviços de análise sensorial na apreciação e classificação de produtos agrícolas e agroalimentares obtidos na RAM que sejam submetidos a concursos ou a provas em eventos gastronómicos, quando solicitado;
  - Realizar estudos e participar em projetos em que a análise sensorial é fator importante;
  - Participar em ações de promoção dos produtos agrícolas e agroalimentares regionais;
  - Outras que, no âmbito da análise sensorial, lhe venham a ser acometidas.
- 3- A AgroSenseLab, para o desempenho da sua missão, integrará, sem prejuízo de outros que se venham a revelar necessários, os seguintes principais painéis sensoriais:
- Painel dos Produtos da Produção Agrícola - dedicado à análise sensorial de frutos, de produtos hortícolas e de ervas aromáticas, no seu estado fresco ou transformado (seco ou secado);
  - Painel da Doçaria Tradicional - dedicado à análise sensorial de bolos, broas e rebuçados tradicionais, bem como do Mel de Cana, de doces, geleias e outros;
  - Painel dos Produtos da Panificação Tradicional - dedicado à análise sensorial dos diferentes tipos de pão tradicional;
  - Painel das Bebidas Não Espirituosas Tradicionais - dedicado à análise sensorial de sumos, néctares e concentrados de frutos, de sidras, de vinagres e de infusões e tisanas;
  - Painel dos Produtos da Produção Animal - dedicado à análise sensorial do requeijão madeirense e de outros produtos lácteos regionais, de méis e de outros produtos provenientes da produção animal ou das pescas;
- Painel de Novos Produtos - dedicado à análise sensorial de novos produtos independentemente da sua natureza.
- 4- A AgroSenseLab e os seus painéis sensoriais regem o seu funcionamento por um sistema de gestão da qualidade conforme com o estabelecido na norma de referência NP EN ISO/IEC 17025:2018 - Requisitos gerais de competência para laboratórios de ensaio e calibração - (ISO/IEC 17025:2017), que está interligado com o sistema de gestão da qualidade da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, pelo que, dispõe de um Manual da Qualidade, de manuais de procedimentos escritos, e de procedimentos de registos, para todas e cada uma das funções referidas no n.º 2 do presente artigo, para as quais se encontra capacitada.

#### Artigo 4.º

##### Composição da AgroSenseLab

- A AgroSenseLab é composta por provadores selecionados entre trabalhadores afetos à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, devidamente qualificados e com a capacidade sensorial e competência técnica necessárias ao desempenho das suas funções.
- A AgroSenseLab integra também os elementos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

#### Artigo 5.º

##### Coordenação da AgroSenseLab

- A AgroSenseLab é chefiada por um Proveedor Perito, designado por despacho do DRA como Coordenador do Serviço de Prova, adiante referido por «coordenador», a quem compete assegurar a coordenação e o funcionamento dos painéis sensoriais, e orientar a realização das sessões de prova.
- Entre os provadores selecionados para integrarem um painel sensorial, a proposta do coordenador, é designado um assistente ao desempenho das suas atribuições, adiante referido por «assistente do painel».
- O assistente do painel tem por função assessorar o coordenador na realização de cada sessão de prova do painel sensorial que esteja em causa e de, em caso de ausência ou impedimento daquele, orientar o seu funcionamento.
- Para a logística necessária à realização de cada sessão de prova, o coordenador é também apoiado, após obtida a formação necessária, por uma, ou mais do que uma, pessoa, adiante referida por «auxiliar de provas».
- Para o processamento dos resultados de cada sessão de prova, e a satisfação de outras necessidades administrativas da AgroSenseLab, o coordenador é também apoiado por uma, ou mais do que uma, pessoa, a designar por «auxiliar administrativo».

Artigo 6.º  
Seleção e treino dos provadores

- 1- Na seleção e treino dos provadores que integram a AgroSenseLab é adotada a metodologia de recrutamento, seleção, treino e qualificação de provadores, preconizada pelo referencial normativo NP ISO 8586-1 (2001) - ""Análise Sensorial: Guia Geral para a Seleção, Treino e Controlo dos Provadores - Parte 1: Provadores Qualificados"".
- 2- Para garantir que os provadores da AgroSenseLab detêm os conhecimentos necessários para o desempenho das funções atribuídas de forma rigorosa e consciente, a formação contempla também o estudo e o conhecimento vivencial de cada produto alvo, nomeadamente no que respeita:
  - a) às áreas geográficas de produção;
  - b) aos principais produtores;
  - c) à identificação e caracterização física, química e sensorial das matérias-primas e dos ingredientes;
  - d) aos modos de produção/processos tecnológicos;
  - e) às formas de apresentação, acondicionamento e comercialização;
  - f) aos aspetos históricos, culturais e sociológicos associados;
  - g) às características intrínsecas e extrínsecas que os consumidores habituais valorizam e que diferenciam e distinguem em relação a produtos da mesma categoria existentes no mercado.
- 3- Quando se revele necessário, aquele que entre os provadores selecionados demonstre uma boa repetibilidade, acuidade atenta ou uma particular capacidade em relação aos atributos específicos distintivos dos produtos abrangidos pelos painéis sensoriais da AgroSenseLab, pode obter a categoria de Provador Perito, sendo que a metodologia a adotar para a sua seleção e treino segue a norma NP ISO 8586-2 (2001) - ""Análise Sensorial: Guia Geral para a Seleção, Treino e Controlo dos Provadores - Parte 2: Peritos"".

Artigo 7.º  
Provadores

- 1- Após a conclusão da formação referida no artigo anterior, os trabalhadores da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural que obtenham aprovação, sob proposta do coordenador, são nomeados por despacho do DRA como provadores da AgroSenseLab.
- 2- Um provador pode integrar mais do que um dos painéis sensoriais estabelecidos, desde que demonstre apresentar as capacidades sensoriais e a competência técnica necessárias ao desempenho das suas funções.
- 3- A manutenção da qualificação como provador da AgroSenseLab rege-se pelos critérios definidos no procedimento interno de funcionamento do Serviço de Prova, incluindo as disposições relativas à assiduidade, à qualidade da prestação do serviço, e resultado em testes certificados anuais de proficiência, que são aprovados pelo DRA, sob proposta do coordenador.

- 4- A seleção de novos provadores segue o estabelecido neste e no artigo anterior.

Artigo 8.º  
Competências do coordenador do  
Serviço de Prova

- 1- No desempenho das funções previstas no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, compete ao coordenador:
  - a) Coordenar o Serviço de Prova e o funcionamento dos respetivos painéis sensoriais;
  - b) Estabelecer o procedimento interno do Serviço de Prova;
  - c) Elaborar os procedimentos de prova a aplicar, em função da metodologia de prova selecionada e das especificidades do produto em causa, incluindo as condições de preparação e apresentação das amostras, e os modelos de registos e de apresentação dos resultados;
  - d) Definir e clarificar os objetivos de cada análise sensorial e selecionar o procedimento de prova a aplicar;
  - e) Proceder à convocatória dos provadores necessários à realização de uma sessão de prova;
  - f) Organizar as escalas de rotatividade dos provadores que integram as sessões de prova de cada painel sensorial;
  - g) Certificar-se de que estão reunidas as condições necessárias à realização de cada sessão de prova, nomeadamente quanto às instalações, meios técnicos e instrumentos a utilizar, à apresentação das amostras, bem como quanto aos dispositivos ou boletins de registo dos resultados;
  - h) Verificar a ausência de perturbações sensoriais ou outras que possam afetar a realização de cada sessão de prova;
  - i) Acompanhar e orientar a atuação dos provadores e assegurar a recolha da informação no final de cada sessão de prova;
  - j) Emitir pareceres de acordo com a análise e interpretação dos resultados e proceder à seleção dos métodos de análise estatística apropriados ao tratamento dos resultados obtidos;
  - k) Proceder regularmente ao balanço dos resultados das apreciações e à recolha de todos os elementos relevantes para a sua análise e interpretação;
  - l) Instaurar procedimentos de melhoria contínua do desempenho dos provadores que integram os painéis sensoriais e, sempre que se revele necessário, promover a divulgação de instrumentos de informação e formação complementares;
  - m) Promover e coordenar a realização de ensaios interlaboratoriais destinados a comparar o desempenho da AgroSenseLab com o de câmaras similares, permitindo desenvolver as ações corretivas que se revelem necessárias e facilitar a melhoria do seu desempenho, para além de demonstrar a sua competência, perante a entidade acreditadora e os seus potenciais clientes;
  - n) Exercer outras funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam superiormente atribuídas.

- 2- Compete também ao coordenador assegurar o sistema de gestão da qualidade aplicável à AgroSenseLab e a sua ligação ao sistema de gestão da qualidade da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, de acordo com as orientações e disposições da norma de referência aplicável.
- 3- Sempre que o considere necessário, é igualmente atribuição do coordenador, convocar o plenário dos provedores da AgroSenseLab para harmonização de critérios de prova e demais ações que visem a melhoria do desempenho dos painéis sensoriais.

#### Artigo 9.º

##### Instalações, meios técnicos e instrumentos de análise sensorial

- 1- As sessões de prova dos painéis sensoriais da AgroSenseLab têm lugar num espaço específico criado para o efeito nas instalações da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designado por “sala de prova”, que é dotada dos meios técnicos e dos instrumentos essenciais à realização de ensaios de análise sensorial.
- 2- Em caso de impossibilidade de cumprimento do estabelecido no número anterior e, em especial no caso de um dos serviços de análise sensorial previstos nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 3.º, uma sessão de prova pode decorrer noutra espaço que seja aprovado pelo coordenador.
- 3- Durante a preparação e apresentação das amostras, o acesso ao local onde tal ocorre é vedado aos provedores que constituem o respetivo júri da prova.
- 4- Salvo em situações especiais devidamente autorizadas pelo coordenador, durante uma sessão de prova o acesso à sala de prova e à zona de preparação das amostras é totalmente interdito a pessoas estranhas ao Serviço de Prova.

#### Artigo 10.º

##### Funcionamento dos painéis e sessões de prova

- 1- Um painel sensorial é constituído por um número ímpar de provedores, com um máximo de 9 e um mínimo de 5.
- 2- Um painel sensorial é acionado sob convocatória do coordenador.
- 3- Um painel sensorial, no âmbito dos produtos ou famílias de produtos que abrange, atua principalmente na realização de sessões de prova.
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 7, e em função do procedimento de prova a aplicar para uma sessão de prova, o júri da prova é constituído por um número ímpar de provedores, com um máximo de 7 e um mínimo de 5.
- 5- O horário da realização de uma sessão de prova é definido pelo coordenador em função do procedimento de prova a aplicar.

- 6- Um provedor convocado que não possa participar na sessão de prova, ou que considere que não reúne as condições físicas e psíquicas mínimas necessárias para tal, deve comunicar antecipadamente o facto ao coordenador, de modo a atempadamente ser providenciada a sua substituição.
- 7- Em situações excepcionais, quando à hora marcada para a realização de uma sessão de prova, ou no período máximo de 30 minutos após a hora marcada, não é possível dispor de um número de provedores de acordo com o estabelecido no n.º 4, o júri da prova pode funcionar em número par e o coordenador a ele ser cooptado, porém, abstendo-se de acompanhar a preparação e apresentação das amostras.
- 8- O coordenador ou, na sua ausência, o assistente do painel, providencia as medidas necessárias para assegurar que uma sessão de prova decorre em ambiente de silêncio, tranquilidade e reflexão, condições fundamentais à realização da análise sensorial.

#### Artigo 11.º

##### Preparação e apresentação das amostras

- 1- As amostras de um produto a submeter a uma sessão de prova são preparadas e apresentadas nas condições definidas no procedimento de prova a aplicar.
- 2- É da responsabilidade do auxiliar de provas, sob supervisão do coordenador ou, na sua ausência, do assistente do painel, proceder à preparação das amostras e assegurar que estas são apresentadas nas condições definidas no procedimento de prova a aplicar.

#### Artigo 12.º

##### Análise Sensorial

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 25 dias de março de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

#### Portaria n.º 100/2020

de 30 de março

Revogação da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro

Considerando que a Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 424/2016, de 10 de outubro, estabelece o regime da medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que é necessário proceder à revogação da referida Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 424/2016, de 10 de outubro, atendendo aos recursos financeiros disponíveis.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento

Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

O presente diploma procede à revogação da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 424/2016, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime da medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**  
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 27 de março de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

**Portaria n.º 101/2020**

de 30 de março

Segunda alteração à Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 425/2016, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 8.1 - “Florestação e criação de zonas arborizadas” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos, bem como incluir as obrigações dos beneficiários relativamente aos prémios e a forma de aplicação das reduções e exclusões relativas ao pagamento dos prémios.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria

n.º 425/2016, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 8.1 - “Florestação e criação de zonas arborizadas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**  
Alteração à Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

São alterados os artigos 3.º, 7.º e 27.º da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 425/2016, de 10 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º  
[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) [...]
- gg) [...]
- hh) [...]
- ii) [...]
- jj) [...]
- kk) [...]
- ll) [...]
- mm) [...]
- nn) [...]
- oo) [...]
- pp) [...]
- qq) [...]
- rr) [...]
- ss) “Projeto de investimento”, pedido formal de apoio

financeiro apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão para a realização de investimentos elegíveis, onde são descritas as ações a financiar, os objetivos, o calendário de execução e a programação financeira, podendo, no caso florestal, pressupor duas fases distintas: instalação e consolidação do povoamento florestal.

Artigo 7.º  
[...]

- 1 - Os beneficiários dos apoios ao investimento, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
  - h) [...]
  - i) [...]
  - j) [...]
  - k) [...]
  - l) [...]
  - m) [...]
  - n) [...]
  - o) [...]
  - p) [...]
  - q) [...]
- 2 - Os beneficiários dos prémios, para além do disposto no artigo seguinte, obrigam-se a cumprir:
  - a) As operações de manutenção aprovadas em sede de projeto de investimento;
  - b) As densidades de plantação aprovadas em sede de projeto de investimento.

Artigo 27.º  
Reduções e Exclusões dos Apoios ao Investimento

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]»

Artigo 3.º  
Aditamento à Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

É aditado o Artigo 27.º - A à Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 425/2016, de 10 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º - A  
Reduções e Exclusões dos Prémios

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, são aplicáveis as reduções e exclusões previstas no artigo anterior, com as devidas adaptações e nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do prémio e a correspondente extinção do compromisso nas seguintes situações:
  - a) Exclusão do apoio nos termos do artigo anterior;
  - b) Não apresentação do pedido de pagamento em dois anos consecutivos.
- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 8.º, determina redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 4 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções e exclusões dos prémios são previstos no Anexo VII da presente Portaria, da qual faz parte integrante.»

Artigo 4.º  
Aditamento de anexo à Portaria n.º 175/2016,  
de 5 de maio

É aditado o Anexo VII à Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 425/2016, de 10 de outubro, com a redação do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 6 de maio de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 27 de março de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I  
(a que se refere o Artigo 4.º)«Anexo VII  
Reduções e Exclusões previstas no n.º 4 do artigo 27.º - A

Compromissos				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Presente na Portaria	Descrição	Âmbito da aplicação	Qualificação	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhe pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento tendo em conta os objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos do incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão
Artigo 7.º n.º 2, alínea a)	Assegurar o cumprimento das operações de manutenção aprovadas no projeto de investimento	Área de intervenção	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível corrigir com meios razoáveis	Médio	Excludente	1	1 ou mais	100% do prémio relativo à área de intervenção e no ano em que se verifica o incumprimento	NA
							2			Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução dos prémios recebidos
							3			Encerramento do projeto com devolução de todos os prémios recebidos
Artigo 7.º n.º 2, alínea b)	Assegurar o cumprimento das densidades de plantação aprovadas no projeto de investimento	Área de intervenção	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível corrigir com meios razoáveis	Médio	Excludente	1	1 ou mais	100% do prémio relativo à área de intervenção e no ano em que se verifica o incumprimento	NA
							2			Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução dos prémios recebidos
							3			Encerramento do projeto com devolução de todos os prémios recebidos

**Portaria n.º 102/2020**

de 30 de março

Segunda alteração à Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 426/2016, de 11 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 8.2 - “Apoio à implantação e manutenção de sistemas agroflorestais”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos, bem como incluir as obrigações dos beneficiários relativamente aos prémios e a forma de aplicação das reduções e exclusões relativas ao pagamento dos prémios.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na

redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 426/2016, de 11 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 8.2 - “Apoio à implantação e manutenção de sistemas agroflorestais”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**

Alteração à Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

São alterados os artigos 3.º, 7.º e 27.º da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 426/2016, de 11 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º  
[...]

- [...]  
a) [...]  
b) [...]  
c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) [...]
- gg) [...]
- hh) [...]
- ii) [...]
- jj) [...]
- kk) [...]
- ll) [...]
- mm) [...]
- nn) [...]
- oo) [...]
- pp) [...]
- qq) [...]
- rr) [...]
- ss) [...]
- tt) [...]

uu) “Projeto de investimento”, pedido formal de apoio financeiro apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão para a realização de investimentos elegíveis, onde são descritos as ações a financiar, os objetivos, o calendário de execução e a programação financeira, podendo, no caso florestal, pressupor duas fases distintas: instalação e consolidação do povoamento florestal.

#### Artigo 7.º

[...]

- 1 - Os beneficiários dos apoios ao investimento, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
  - h) [...]
  - i) [...]
  - j) [...]

- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]

2 - Os beneficiários do prémio, para além do disposto no artigo seguinte, obrigam-se a cumprir:

- a) As operações de manutenção aprovadas em sede de projeto de investimento;
- b) As densidades de plantação aprovadas em sede de projeto de investimento.

#### Artigo 27.º

##### Reduções e Exclusões dos Apoios ao Investimento

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento à Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

É aditado o Artigo 27.º -A à Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 426/2016, de 11 de outubro, com a seguinte redação:

#### «Artigo 27.º - A

##### Reduções e Exclusões dos Prémios

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, são aplicáveis as reduções e exclusões previstas no artigo anterior, com as devidas adaptações e nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do prémio e a correspondente extinção do compromisso nas seguintes situações:
  - a) Exclusão do apoio nos termos do artigo anterior;
  - b) Não apresentação do pedido de pagamento em dois anos consecutivos.
- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 8.º, determina redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 4 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções e exclusões do prémio são previstos no Anexo VI da presente Portaria, da qual faz parte integrante.»

#### Artigo 4.º

##### Aditamento de anexo à Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

É aditado o Anexo VI à Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 426/2016, de 11 de outubro, com a redação do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º  
Entrada em vigor

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 27 de março de 2020.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 6 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I  
(a que se refere o Artigo 4.º)

«Anexo VI  
Reduções e Exclusões previstas no n.º 4 do artigo 27.º - A

Compromissos				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Presente na Portaria	Descrição	Âmbito da aplicação	Qualificação	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhe pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento tendo em conta os objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos do incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução	Exclusão
Artigo 7.º n.º 2, alínea a)	Assegurar o cumprimento das operações de manutenção aprovadas no projeto de investimento	Área de intervenção	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível corrigir com meios razoáveis	Médio	Excludente	1	1 ou mais	100% do prémio relativo à área de intervenção e no ano em que se verifica o incumprimento	NA
							2			Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução dos prémios recebidos
							3			Encerramento do projeto com devolução de todos os prémios recebidos
Artigo 7.º n.º 2, alínea b)	Assegurar o cumprimento das densidades de plantação aprovadas no projeto de investimento	Área de intervenção	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível corrigir com meios razoáveis	Médio	Excludente	1	1 ou mais	100% do prémio relativo à área de intervenção e no ano em que se verifica o incumprimento	NA
							2			Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução dos prémios recebidos
							3			Encerramento do projeto com devolução de todos os prémios recebidos

**Portaria n.º 103/2020**

de 30 de março

Estabelece as regras do prolongamento e limitação de novos compromissos de natureza agroambiental e silvoambiental

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabeleceu as regras gerais do apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), prevê que os compromissos de natureza agroambiental ou silvoambiental possam ser assumidos por um período de cinco a sete anos, podendo o Estado Membro prever a sua prorrogação anual após o termo do período inicial.

Considerando que a Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 267/2017, de 9 de agosto, estabeleceu o regime de aplicação das Ações

10.1.1 - Manutenção de muros de suporte de terras e 10.1.2 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais da medida 10 «Agroambiente e Clima» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Portaria n.º 268/2017, de 9 de agosto, alterada pela Portaria n.º 119/2018, de 23 de março, estabeleceu o regime de aplicação da submedida 10.1 - Pagamento de compromissos respeitantes ao agroambiente e ao clima, ação 10.1.3 - Proteção e reforço da biodiversidade, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 328/2019, de 22 de maio, estabeleceu o regime de aplicação da Medida 11 - Agricultura biológica do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Portaria n.º 404/2017, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 120/2018, de 23 de

março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2018, de 9 maio, estabeleceu o regime da submedida 15.1 - Pagamento de compromissos silvoambientais e climáticos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a regulamentação Regional anteriormente referida, prevê que os compromissos dessa natureza, que foram estabelecidos para um período de cinco anos, possam ser prorrogados, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da Autoridade de Gestão.

Considerando os compromissos de natureza agroambiental e silvoambiental com ciclo de cinco anos que terminaram em 31 de dezembro de 2019 e pretendendo-se manter os benefícios ambientais obtidos, por mais um ano.

Considerando ainda, que se torna necessário impedir a assunção de novos compromissos de candidaturas apresentadas no Pedido Único de 2020 por razões de limitação da dotação financeira.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece as regras do prolongamento e limitação de novos compromissos de natureza agroambiental e silvoambiental plurianuais concedidos no âmbito da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 267/2017, de 9 de agosto, da Portaria n.º 268/2017, de 9 de agosto, alterada pela Portaria n.º 119/2018, de 23 de março, da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 328/2019, de 22 de maio e da Portaria n.º 404/2017, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 120/2018, de 23 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2018, de 9 maio.

#### Artigo 2.º Prolongamento dos compromissos

Os compromissos estabelecidos no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 267/2017, de 9 de agosto, no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 268/2017, de 9 de agosto, alterada pela Portaria n.º 119/2018, de 23 de março, no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 328/2019, de 22 de maio e no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 404/2017, de 12 de outubro alterada pela Portaria n.º 120/2018, de 23 de março e retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2018, de 9 maio, no ano de 2020, são prolongados nos seguintes termos:

- 1 - Pelo período de um ano.

- 2 - O período de prolongamento é concedido aos beneficiários que, no Pedido Único de ajudas do ano de 2020, submetam o pedido de pagamento e que reúnam as seguintes condições:
  - a) Tenham compromisso ativo em 31 de dezembro de 2019;
  - b) Reúnam os critérios de elegibilidade previstos na submedida/ ação em causa;
  - c) Mantenham os compromissos anteriormente assumidos a partir de 1 de janeiro de 2020.
- 3 - O período de prolongamento não constitui um novo compromisso, mantendo-se em vigor todas as regras de cada operação abrangida.
- 4 - No período de prolongamento, o beneficiário é obrigado ao cumprimento dos compromissos previstos nas respetivas portarias, aplicando-se as reduções e exclusões, relativamente ao incumprimento.
- 5 - Em caso de morte do beneficiário, quando o compromisso não seja mantido por herdeiro ou legatário, verifica-se a desvinculação do compromisso por motivo de força maior, sem devolução dos apoios.

#### Artigo 3.º Novos compromissos

Não são permitidos a assunção de novos compromissos para candidaturas apresentadas no Pedido Único de 2020 no âmbito das Portarias referidas no artigo 1.º do presente diploma.

#### Artigo 4.º Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 21.º da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 267/2017, de 9 de agosto, o n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 268/2017, de 9 de agosto, alterada pela Portaria n.º 119/2018, de 23 de março, o n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro, alterada pela Portaria n.º 328/2019, de 22 de maio e o n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 404/2017, de 12 de outubro alterada pela Portaria n.º 120/2018, de 23 de março e retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2018, de 9 maio.

#### Artigo 5.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 27 de março de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)